



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.720820/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.120 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de dezembro de 2023
Recorrente HELIO FERNANDES SOBREIRO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE.

A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para acolher a preliminar suscitada, com vistas a anular a decisão de primeira instância, determinando que o processo retorne à instância de origem para que esta se pronuncie acerca do tema.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de Autos de Infração – DEBCAD 37.297.041-0 - para cobrança da contribuição previdenciária do próprio sujeito passivo, odontólogo, na condição de contribuinte individual.

O relatório fiscal encontra-se à fl. 12/15.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 37/41, que foi julgado procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR às fls.

46/48, apenas para ajustar o lançamento aos valores efetivamente recebidos, já que para algumas competências a Fiscalização valeu-se do teto contributivo. Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Entende-se por salário-de-contribuição para o contribuinte individual a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o teto contributivo.

Dessa decisão foi dado ciência ao autuado que, inconformado, apresentou o recurso voluntário de fls. 60/61.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 30/1/15 (fl. 59) e apresentou seu recurso tempestivamente em 27/2/15 (fl. 60). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo a analisar-lhe o mérito.

Do mérito.

Como já anunciado, trata-se de lançamento para cobrança da contribuição previdenciária do próprio sujeito passivo, odontólogo, na condição de contribuinte individual. A auditoria baseou-se nos valores declarados pela própria contribuinte em suas DIRPF como provenientes de pessoas físicas.

Em seu recurso, o recorrente, **reiterando os termos de sua impugnação**, sustentou que o fisco não se ateu ao que disporia a Lei 10.666/2003, no sentido de que caberia ao tomador do serviço pessoa jurídica, a partir de então, arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e recolher o valor arrecadado, considerando pura e simplesmente os recolhimentos das contribuições previdenciárias constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS como provenientes de serviços prestados a pessoas físicas.

Reafirmou, ao final, que teria prestado serviços para várias pessoas jurídicas, tal como poderia ser observado em suas DIRPF.

Pois bem.

Examinando-se a decisão recorrida, é de se perceber que o voto condutor do acórdão não se manifestou em relação à tese acima, cujo excerto reproduzo a seguir (*extraído da impugnação do sujeito passivo*), limitando-se a abordar a temática da base de cálculo, recebido de pessoa física e não o teto contributivo, no tocante ao ano 2008.

A fiscalização, mesmo tendo conhecimento, conforme consta nos autos, não considerou os rendimentos declarados pelo contribuinte em sua Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda — DIRF, ano 2.006 e 2.007, como Rendimento Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular, sendo assim, não observou o que estabelece a Lei 10.666 de 08 de maio e 2.003, com nova redação dada pela Lei 11.933 de 28 de abril de 2.009, em seu artigo 42., que diz o seguinte:

Artigo 42. Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houve expediente bancário naquele dia.

Como a Lei 11.933, em seu artigo 42, determina a obrigatoriedade da empresa em arrecadar a contribuição, do segurado contribuinte individual a seu serviço, entende o recorrente, que a fiscalização deveria considerar como base para contribuições previdenciárias, os rendimentos recebidos de pessoa jurídica que constam em sua Declaração de Ajuste Anual. (destaquei)

Perceba-se que a apuração levada a efeito pelo autuante considerou, para se determinar o salário de contribuição total, os valores: **i)** declarados em GFIP pelos tomadores pessoa jurídica; e **ii)** os que constaram nas guias de recolhimento do próprio sujeito passivo.

Comparou-se o somatório acima com o teto máximo da contribuição. A base de cálculo foi justamente essa diferença a maior em relação ao somatório, limitada ao valor recebido de pessoas físicas no mês e nele lastreada. Vejamos, como exemplo, dois meses de 2006 e 2007, anos questionados:

mês	Informações do CNIS			Informações da DIRPF		teto máximo Sal Contrib	Diferença a Lançar	
	Sal Contrib (CI/GPS)	Sal Contrib (GFIP/PJ)	Sal Contrib TOTAL	Rem mensal recebida PF	Rem anual recebida PJ		BC	Contribuição 20%
fev/06	460,00	20,00	480,00	2.265,00	0,00	2.668,15	2.188,15	437,63
jun/06	525,00	0,00	525,00	3.950,00	0,00	2.801,56	2.276,56	455,31
mar/07	525,00	0,00	525,00	3.617,50	0,00	2.801,82	2.276,82	455,36
jul/07	567,00	0,00	567,00	4.802,00	0,00	2.894,28	2.327,28	465,46

Note-se que o somatório do salário de contribuição, no tocante aos valores recebidos de PJ, considerou aqueles informados nas GFIP dos respectivos tomadores e não aqueles informados pelo autuado em suas Declarações de Ajuste Anual. Enquanto os valores em GFIPS totalizaram R\$ 2.263,72 em 2006 e “nada” em 2007, esses rendimentos apareceram nas DIRPF nas montas de R\$ 54.155,05 e R\$ 41.105,92.

Com efeito, penso que essa temática que deveria também ser enfrentada pelo julgador de primeira instância, à luz da legislação invocada pelo impugnante.

Verifica-se, por conseguinte, preterição do exercício de direito de defesa a ensejar a nulidade do acórdão guerreado, bem como supressão de instância e violação ao princípio/garantia do duplo grau de jurisdição administrativo.

Necessário, então, que o processo retorne à Delegacia de Julgamento, com vistas a que sejam enfrentadas as alegações vertidas na impugnação, notadamente aquela acima citada.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para ACOLHER a preliminar suscitada, com vistas a anular a decisão de primeira instância, determinando que o processo retorne à instância de origem para que esta se pronuncie acerca do tema.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Fl. 4 do Acórdão n.º 2004-000.120 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10860.720820/2011-14